



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10325-000.289/87-55

Sessão de 16 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 201-65.253

Recurso n.º 80.827

Recorrente FACCHINI & CIA.

Recorrida DRF EM IMPERATRIZ-MG

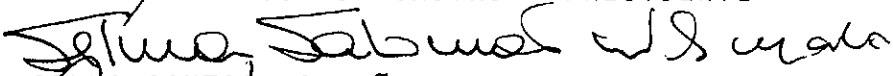
IPI - Receitas de origem não comprovada. Consideram-se oriundas de vendas não registradas. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACCHINI & CIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


FRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLiar, DITIMAR SOUTA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.325-000.289/87-55

Recurso n.º: 80.827
Acórdão n.º: 201-65.253
Recorrente: FACCHINI & CIA.

R E L A T Ó R I O

O feito vem bem relatado pela autoridade julgadora de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Auto de infração foi lavrado contra a empresa acima especificada, em decorrência de procedimento fiscal efetuado, oportunidade em que foram fiscalizados os exercícios de 1984, 1985 e 1986, anos base de 1983, 1984 e 1985.

Constam do mencionado Auto (fls. 31), as irregularidades resumidas a seguir:

Exercício de 1984, ano-base 1983.

- valor do passivo fictício, em 31.12.83 Cr\$ 8.218.084

Exercício de 1985, ano-base 1984.

- valor do passivo fictício, em 31.12.84 Cr\$ 388.280.490

Exercício de 1986, ano-base 1985

-valor do passivo fictício, em 31.12.85 Cr\$ 1/224.116.670

Instruindo o Auto, os responsáveis pelo procedimento anexaram os seguintes documentos: Termo de Início de Fiscaliz-

Processo nº 10.325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

zação, Termo de Intimação, Termo de Verificação e Apreensão de Documentos, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, Demonstrativo da Correção Monetária, Multa, Juros de Mora, Notas Fiscais e Notas Promissórias Rurais apreendidas durante o procedimento.

Ciente da autuação efetuada, a contribuinte, por seu advogado (procuração anexa), em tempo hábil, impugnou o feito fiscal, através da peça de fls. 36/48, na qual apresenta, entre outras, as seguintes razões de defesa:

I - que os fiscais não juntaram provas cabais da prática da infração, mas apenas presumiram o passivo fictício;

II - que, no caso dos autos, verificam-se flagrantes arbitrariedades no levantamento elaborado pelos senhores fiscais autuantes que, como num passe de mágica, pretendem inculpar o impugnante como tendo praticado irregularidades, qual seja, venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, partindo de meras suposições, sem apresentar provas cabais;

III - que dizer que o "passivo fictício importa em presunção iuris tantum de sonegação é muito cômodo do ponto de vista fiscal, mas absolutamente inexato;

IV - que inexistente qualquer norma na legislação do imposto de renda estabelecendo a existência do "passivo fictício" como presunção "iuris tantum". Assim, no máximo, no caso em exame, tratar-se-ia de mera presunção simples, ou do homem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

Mas esta, por si só, isoladamente, não vale, senão quando acompanhada de outros elementos de prova, que não admitam interpretação diversa;

V - que os levantamentos fiscais foram incorretamente elaborados, estando a exigir a prova negativa, repudiada pelo Direito e a simples presunção não autoriza a feitura do lançamento, salientando-se que o fisco tem o dever de investigar a verdade dos fatos (princípio da verdade material), não podendo adotar procedimentos simplistas, tanto mais que a impugnante, quando fiscalizada, colocou à disposição da Receita todos os seus livros e documentos;

VI - que é a prática normal do comércio de madeiras brutas sempre adquiridas dos empreiteiros que as tiram do mato, simplesmente se subrogando nos direitos do produtor, sendo óbvio que somente este pode fornecer o documento fiscal;

VII - que além das notas promissórias do Sr. Antonio Gomes, a fiscalização insurgiu-se contra a forma de liquidação de créditos da Madeireira Pacajá Ltda., que, tampouco, se reveste de qualquer ilegalidade, tendo o crédito daquele fornecedor se transformado em conta corrente, com sua plena concordância, o que pode ser perfeitamente confirmado pelo fornecedor. O que não se admite é que tão irrelevante detalhe, inclusive não confrontado, possa ter o poder de destruir a verdade dos fatos;

VIII - que ainda que existisse o decantado "passivo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

fictício" (o que se admite apenas "ad argumentandum tantum" e somente neste sentido), caberia aos senhores fiscais elaborar o demonstrativo de caixa, pois, o "passivo fictício" não é cumulativo, sendo necessário transportar o saldo de caixa do exercício anterior. Vale dizer, se foi saldo de caixa no ano-base de 1983, ainda que através de lançamentos arbitrários, esse saldo teria, necessariamente, que ser transportado para o exercício de 1984, sendo suficiente para cobertura de muitos lançamentos tidos como irregulares pelo fisco, tais como liquidação de duplicatas depois do vencimento;

IX - que quanto à impugnação de lançamento decorrente de ação fiscal, esta se nos afigura absurda. O contribuinte está sendo penalizado duas vezes. Quando da lavratura do auto pela fiscalização estadual, o contribuinte efetuou os lançamentos contábeis e fiscais, tributando-se, os quais agora não são reconhecidos pela fiscalização federal, fazendo incidir nova tributação;

X - que com relação às compras à vista lançadas como a prazo no ano-base de 1985, trata-se de notas de valor irrisório creditadas em conta corrente do fornecedor, não se verificando a menor necessidade de omitir os seus pagamentos porque em nada afetariam o saldo de caixa;

XI - que a obrigação contabilizada com inexatidão refere-se a uma anotação de alienação fiduciária de um caminhão em favor do Banco Bradesco de Investimento S.A. aleató-

Processo nº 10.325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

ria, relativa a operação de financiamento não concretizada, o que não denota nenhuma fraude e conflita com o raciocínio dos senhores fiscais;

XII- que quanto às compras a vista lançadas como a prazo - referem-se a notas fiscais de entrada emitidas em nome de produtores rurais, tendo como contrapartida os empreiteiros-madeireiros, sub-rogados nos direitos do produtor que lhes vendeu o mato em pé; dizer-se que tais promissórias são fictícias, que as operações são simuladas para cobrir estouro de caixa é o mesmo que taxar o contribuinte de idiota pois, por ato da própria Receita Federal, com base em incentivos da SU-DENE, a impugnante está isenta de imposto de renda, não tendo porque sonegar receitas; ao contrário, se fosse para fraudar o fisco, teria que gerar receitas fictícias, a fim de "esquentar" dinheiro que poderia ser ganho em outras atividades, sujeitas à tributação;

XIII - que os fiscais não transportaram o saldo de caixa do hipotético "passivo fictício" dos anos anteriores, verificando-se acumulação de penalidades.

Conclui a recorrente, requerendo que suas razões sejam acolhidas e que se julgue insubsistente o Auto principal, como também os decorrentes.

A impugnante anexou ao processo o instrumento de procuração, bem como portarias de isenção expedidas pela SU-DENE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

A informação fiscal de fls. 51/53 rebate os argumentos de defesa, como adiante se demonstra.

Para contestar a afirmativa da contribuinte de que inexistente qualquer norma da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, estabelecendo a existência do "passivo fictício" como presunção juris tantum, os fiscais transcrevem o § 2º do art. 343 do RIPI/82 e defendem que não há que se falar em prova negativa, cabendo, sim, à autuada, trazer ao processo prova material de que as obrigações foram liquidadas na data de seu lançamento.

Adiantam também que é de todo falaciosa a alegativa de que os créditos de Madeireira Pacajá Ltda. tenham se transformado em conta corrente, vez que a contrapartida da liquidação do crédito é a conta Caixa e que a compra foi à vista e não há comprovante que o pagamento foi efetuado na data da baixa.

Argumentam, ainda, que não há falar-se em cumulatividade do passivo fictício, haja vista que o levantamento foi feito com critério e considerou-se, apenas, as obrigações pagas e não baixadas em cada ano.

Quanto à alegação de que as compras à vista lançadas como à prazo são de valor insignificante e seus pagamentos em nada afetariam o saldo de caixa, afirmam os fiscais que é, no mínimo, infantil, vez que as compras ultrapassaram, só no mês de dezembro de 1985, a 4.500 OTN's.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10325-000.289/87-55

Acórdão nº 201-65.253

Com referência à operação de financiamento do caminhão adquirido da ALPHA, argumentam os fiscais que a impugnante confessa que tal operação não foi concretizada e que se não houve financiamento a compra foi a vista, entretanto dito caminhão foi adquirido em 09.08.85 e lançado no passivo exigível, como se a prazo fosse. Este crédito foi mantido no passivo por mais de um ano, sendo baixado sem nenhum documento idôneo que comprove o lançamento.

Alegam também os fiscais que a isenção concedida pela SUDENE à empresa é apenas para a atividade de Beneficiamento de Madeiras e que a contribuinte desenvolve outras atividades especialmente a fabricação de implementos para transporte, que não goza do benefício de isenção, sendo nessa atividade que ocorriam as omissões de receitas e, conseqüentemente, a sonegação de impostos.

Ao finalizar a informação fiscal, opinam pela manutenção integral do Auto."

A autoridade julgadora de primeira instância confirmou inteiramente a exigência fiscal, fundamentando-se substancialmente nos argumentos expostos na Informação Fiscal.

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 630/634, solicitando o sobrestamento do feito até julgamento final do Processo nº 10.325-000.286/87-67, relativo ao Imposto de Renda. Anexa cópia do recurso interposto ao Primeiro Conselho de Contribuintes naqueles autos, e faz das

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo Nº 10325-000.289/87-55

Acórdão Nº 201-65.253

razões ali expostas, parte integrante do recurso a este Colegiado.

Estas razões consistem, inicialmente, no argumento de que a acusação fiscal surgiu apenas do fato de que alguns dos documentos apresentados estavam muito limpos, o que causou estranheza. Observa, nesse particular, que nada obriga a empresa a sujar os documentos mercantis ou fiscais. Alega, também, que a fiscalização, entendendo encontrar "passivo fictício", deveria distribuir sua origem de forma proporcional às atividades isentas e tributadas da empresa. Insiste em que "pretender que todas as operações fossem tributadas é, a todas as luzes, uma distorção do fato conhecido, arrimo de inferência do fato desconhecido".

Por fim, diz que se fosse o caso de "estouro de caixa", como quer o Fisco, dada a reconhecida isenção no beneficiamento de madeiras e pretendesse a recorrente simular qualquer coisa, claro está que bastar-lhe-ia simular receitas com faturamento de madeiras beneficiadas para suas coligadas do sul do País, com dupla vantagem, pois, além da isenção para si, contribuiria para a redução do imposto a pagar pelas coligadas.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo Nº 10325-000.289/87-55

Acórdão Nº 201-65.253

Não merece reparo, ao meu ver, a decisão recorrida.

Com efeito, as razões expendidas em recurso, reeditando os argumentos apresentados em impugnação, não alcançam demonstrar que a liquidação dos débitos assinalados foi efetivamente realizada na data de seu registro.

Ao contrário, tem-se nos autos que os materiais adquiridos dos produtores rurais são identificados em notas por estes emitidas, sem qualquer menção de tratar-se de operação financiada. Na verdade, tais notas dão notícia de compras à vista. A alegação de que as compras foram efetuadas a outrem não encontra respaldo em notas correspondentes. A embasar o argumento de defesa apenas se apresentam notas promissórias rurais, em nome de terceiros, e nas quais não há qualquer menção às operações em causa.

Quanto ao caminhão, a própria recorrente afirma que houve apenas equívoco seu, porquanto pretendia have-lo em operação financiada, não se tendo realizado, entretanto, o financiamento pretendido. Desta forma, pois, tem-se que o veículo foi adquirido à vista. Entretanto, consta na escrita que dito caminhão foi adquirido em 09.08.85 tendo sido lançado no passivo exigível, como se correspondesse a compra a prazo. Este crédito foi mantido no passivo por mais de um ano, sendo afinal baixado sem nenhum documento idôneo que lastreie a baixa, na data em que procedida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo Nº 10325-000.289/87-55


Acórdão Nº 201-65.253

Por outro lado, não assiste razão à recorrente no que pretende que as receitas omitidas em um ano sejam consideradas para abater passivo fictício de ano seguinte, eis que a apuração fiscal decorreu de haver a fiscalização encontrado, em cada um desses anos, passivo fictício caracterizado pela manutenção no passivo de obrigações já salgadas. Assim, apurando que cada uma dessas obrigações foi paga com recursos oriundos de receitas omitidas à escrita, não há como admitir que tais receitas servissem duplamente para a liquidação dessas obrigações e de outras correspondentes a passivo fictício configurado no ano seguinte.

Nessas condições, e considerando que a recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação que comprove tenham as dívidas sido salgadas na data de suas efetivas baixas, entendendo que a prova dos autos respalda a pretensão do fisco, porque caracteriza a existência de receitas de origem não comprovada, que a legislação de regência do IPI determina sejam consideradas oriundas de saídas de produtos tributados.

Nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de maio de 1989.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK